Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 32358/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6092/2013
PROTOCOLO	:	1413499
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO ALELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brasilândia, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita e devidamente instruída com documentos (peças nº 35 e nº 37).

Em seguida, a 2ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas *(ANA – 2ICE-2281*/2015 – peça nº 38*),* e, em conclusão, manifestou-se que estas Contas Anuais de Gestão encontram-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 111311/2015 (peça nº 39), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC – 31252/2016 (peça nº 43), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas para sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades noticiadas pela Auditoria.

Diante do exposto, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação (DSP – 33621/2016, peça nº 44) dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde (INT – 18625/2016, INT – 18626/2016, INT – 18627/2016 e INT – 18628/2016, peças nº 45/48), para que se manifestem sobre o conteúdo do Parecer exarado pela Auditoria, com vistas ao saneamento do presente feito.

Atendendo a determinação, os gestores apresentaram defesa escrita devidamente instruída com documentos (peças nº 58, nº 60 e nº 62).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 111311/2015 (peça nº 39), a irregularidade apontada foi a seguinte:

> **2.3.8) Das irregularidades.**
>
> Uniforme com o exame dos autos ficou certificada a seguinte irregularidade:
>
> **a-** Desconformidade no registro das transferências intergovernamentais informadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o que afeta a consistência das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.5.

Diante de tal irregularidade, os gestores foram regularmente intimados, os quais apresentaram suas justificativas e juntaram novos documentos (peças nº 58, nº 60 e nº 62).

As alegações apresentadas pelos interessados são suscetíveis de serem aceitas por esta Corte de Contas, haja vista que a diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS via ordem bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos fundos municipais de saúde.

No ensejo, os repasses realizados podem demorar até três dias úteis para serem recebidos pelos órgãos beneficiados, fazendo com que os valores transferidos ao final de um exercício financeiro (dias 29 a 31 de dezembro) somente sejam recebidos pelos destinatários no início do exercício financeiro seguinte, isso se não houver o cancelamento da ordem bancária pelo órgão emissor, conforme se constata em destaque publicado na página eletrônica do FNS[1], transcrito a seguir, na forma preconizada pelo **Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[2], como segue:**

> De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis. (grifo nosso)

No mais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2012, dessa forma, sanando a irregularidade apontada anteriormente.

[1] http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao. Visualizado em 26/06/2017.
[2] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/38979/PFI_Manual+Simplificado+-+Ordem+Banc%C3%A1ria_042016.pdf/b22ae01a-1ca7-44cc-a9a5-d27ff6dde4ce, página 8. Visualizado em 25/10/2017.

No tocante a recomendação constante no item 3.3 da conclusão do nosso Parecer pretérito (fl. 454), qual seja, cumprimento do *caput* do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os interessados juntaram as justificativas para a abertura dos créditos adicionais, assim, atendendo ao pleito desta Auditoria.

Diante do exposto, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos e corrobora com o posicionamento da equipe técnica da 2ª ICE (peça nº 38) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**, uma vez que os gestores trouxeram novos documento probatórios para sanar as falhas apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brasilândia, relativa ao exercício financeiro de 2012, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da LO-TCE/MS.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC